



# Câmara Municipal de Castro

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

PROJETO DE LEI N° 34 /2020

Protocolado Sob N° 301  
Em 04 de 06 de 2020  
As 19:00 hs. Ass: JDR

**Súmula:** Dispõe sobre penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa (Fake News) no âmbito do Município de Castro, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Salvo as autorizações legais ou constitucionalmente previstas, fica vedada, no âmbito do Município de Castro, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação, sabidamente falsa, incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que afete interesse público relevante ou que vise a obtenção de vantagem de qualquer natureza.

**Art. 2º** - Não serão consideradas como infrações ao disposto nesta lei as seguintes hipóteses:

I - Compartilhamento de notícia ou informação em redes sociais, ou aplicativos móveis, quando:

- Não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, nem de obter vantagem de qualquer natureza;
- Não tenha o agente propagador conhecimento da falsidade da notícia;
- O agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto

II – publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no artigo 5º, incisos: IV,V,X,XII, e XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – publicação de evidente, ou previamente informado, cunho humorístico.

**Art. 3º** - A infração do disposto no artigo 1º sujeita seu responsável ao pagamento de multa no valor de 10 UFM's (dez unidades fiscais do Município).

**Parágrafo primeiro** – A multa de que trata o caput desse artigo será aplicada com redução de 50% do valor, se a divulgação se der por mero compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, observando o disposto no inciso I do artigo 2º.

**Parágrafo segundo** – A multa de que trata o caput deste artigo terá valor dobrado se a divulgação se der durante estado de emergência e/ou calamidade, e a informação compartilhada dispuser sobre os motivos que levaram à decretação, observando o disposto no inciso I do artigo 2º.

**Parágrafo terceiro** – As sanções pecuniárias de que trata este artigo serão aplicadas sucessivamente em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo quarto** – Aplica-se em dobro a multa de que trata este artigo, quando o agente propagado for servidor público e empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares.

**Parágrafo quinto** – O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público.

**Art. 4º** - Para fins desta lei, considera-se infrator:

I – quem elaborou a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a quem se destina;

II – quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem a indicação da fonte primária;

III – quem utiliza programas, softwares, ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

**Art. 5º** - As multas arrecadadas serão revertidas para o Fundo Municipal de Saúde, que serão aplicadas em ações que contribuam para a melhoria da saúde no Município de Castro.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 03 de Junho de 2020.



Maurício Kusdra

Vereador

## JUSTIFICATIVA

A propagação de forma rápida e intensa das *fake News* através das mais diversas redes sociais constituem um fenômeno dos dias atuais, que o Brasil e diversos outros países vem buscando criminalizar.

As notícias falsas são pensadas e estruturadas para atingir alguns objetivos específicos: levar o leitor ao erro, fomentar boatos, deturpar uma informação verdadeira, atingir a honra de alvos públicos e a manipulação da massa visando alcançar determinados resultados, e é inegável o fato de que essa prática começa a fragilizar muitos valores da nossa sociedade, inclusive chegando ao ponto de colocar o próprio cidadão contra a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

Fato importante é que, nossos Tribunais Superiores vêm se posicionando de maneira firme acerca dos crimes digitais, (exatamente, a criação e a divulgação de notícias falsas são crimes em nosso ordenamento Jurídico), principalmente no Superior Tribunal de Justiça.

O saldo deixado pelas *fake news* é a desinformação da sociedade, que acaba inserida num dilema sobre o que é falso ou verdadeiro, ajudando a minar nossa cidadania e o direito de acesso à informação e por muitas vezes colocando o cidadão contra a Constituição Federal.

Tal fato gera uma enorme insegurança, com terríveis repercussões para a vida das pessoas e instituições. É de importância vital que os agentes públicos se manifestem de forma rígida contra a sensação de impunidade e anonimato que prevalece no mundo virtual, onde muitos usuários consideram um local onde tudo é permitido e que não pode ser atingido pelo ordenamento jurídico.

O objetivo desta Lei é garantir mecanismos de combate às notícias falsas, protegendo nossa sociedade, peço então apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei aos Nobres Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 03 de Junho de 2020.



Maurício Kusdra

Vereador